

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

### DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1970

Institui Grupo de Trabalho para estudo da reestruturação dos quadros de pessoal das ferrovias do Estado

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica constituído Grupo de Trabalho que se incumbirá do estudo de proposta referente à reestruturação dos quadros de pessoal das ferrovias da administração direta ou indireta do Estado.

Artigo 2.º — O Grupo de Trabalho a que se refere o artigo anterior, será integrado pelo dr. João Antonio da Fonseca, Assessor Chefe da Assessoria Técnica-Legislativa, como seu Presidente; pelo dr. Francisco de Salles Oliveira Jr., Diretor Superintendente da Estrada de Ferro Sorocabana; pelo Coronel Walfrido de Carvalho, Diretor-Presidente da Companhia Paulista de Estrada de Ferro; por d. Maria Helena do Amaral Montesso, do Conselho Estadual de Política Salarial, da Secretaria da Fazenda, e pelo dr. João Manuel Cardoso de Mello, da Assessoria de Política Econômica, do Gabinete do Secretário da Fazenda.

Artigo 3.º — No desempenho de suas atribuições o Grupo de Trabalho poderá solicitar aos órgãos da Administração os dados de que necessite para a elaboração de seu trabalho, sendo as requisições de caráter preferencial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de setembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 4 de setembro de 1970

Maria Angelica Galiazzi, responsável pelo S. N. A.

### DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1970

Reorganiza o Conselho Florestal do Estado e dá outras providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969, e do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

**Decreta:**

Artigo 1.º — O Conselho Florestal do Estado de São Paulo, criado pela Lei n.º 3.011-A, de 30 de junho de 1937, modificado pelo Decreto n.º 11.149, de 7 de junho de 1970 e pelo Decreto-Lei n.º 13.487 de 28 de julho de 1943, com sede junto à Secretaria da Agricultura, passa a ser constituído por 15 (quinze) conselheiros, representantes das seguintes organizações:

I — Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria da Agricultura;

II — Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária, da Secretaria da Agricultura;

III — Coordenadoria da Assistência Técnica Integral, da Secretaria da Agricultura;

IV — Instituto de Economia Agrícola, da Secretaria da Agricultura;

V — Universidade de São Paulo;

VI — Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal;

VII — Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, da Secretaria da

Justiça;

VIII — Instituto de Pesquisas Tecnológicas;

IX — Secretaria dos Transportes;

Educação; X — Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, da Secretaria da

Paulo; XI — Polícia Militar da Secretaria da Segurança Pública;

XII — Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

XIII — Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado de São

Paulo; XIV — associação de defesa da flora e da fauna;

XV — empresas de reflorestamento.

§ 1.º — Cabe ao Secretário da Agricultura obter a indicação dos representantes de cada organização citada neste artigo e apresentá-la ao Chefe do Poder Executivo, para aprovação.

§ 2.º — Caso houver mais de uma entidade representativa de organização caracterizada em algum dos incisos deste artigo, o Secretário da Agricultura escolherá um representante dentre os nomes indicados por elas.

Artigo 2.º — O Presidente do Conselho Florestal do Estado de São Paulo será o Secretário da Agricultura.

Parágrafo único — O Vice-Presidente será designado pelo Secretário da Agricultura, dentre os membros do Conselho.

Artigo 3.º — Os serviços prestados pelo Presidente e pelos Conselheiros, no desempenho de suas funções, serão considerados de natureza relevante.

Artigo 4.º — O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida a recondução.

Artigo 5.º — Todas as entidades relacionadas no artigo 1.º serão representadas por seus dirigentes máximos, ou por seus representantes, com especiais poderes de decisão.

Artigo 6.º — A Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria da Agricultura, colocará à disposição do Conselho um servidor para exercer as funções de Secretário, assim como outros auxiliares subalternos, que, comprovadamente, se fizerem necessários ao bom andamento dos trabalhos do Conselho.

Artigo 7.º — Ficam vedados o comissionamento e a designação de servidores para prestar serviços junto ao Conselho Florestal do Estado sem o consentimento expresso deste Conselho.

Artigo 8.º — Ao Conselho Florestal do Estado incumbe:

I — sugerir a política florestal do Governo do Estado, no que concerne à conservação e regeneração das florestas e à ampliação do reflorestamento, tendo em vista o atendimento do problema sob seus aspectos econômicos, conservacionistas, paisagísticos, culturais e recreativos;

II — opinar quanto a planos plurianuais, que visem a expansão do reflorestamento, ao incremento e à diversificação madeireira, assim como propor a atuação a ser atribuída ao Governo e a que se deve esperar da iniciativa privada, decorrente dos estímulos oficiais;

III — desenvolver, sempre que necessário, gestões junto à repartições e autoridades federais, estaduais e municipais, visando a que estas adotem suas sugestões, concernentes ao campo da difusão e aplicação de conhecimentos relativos às técnicas de proteção dos recursos naturais;

IV — incentivar os Poderes Públicos, as instituições, empresas e sociedades privadas para que cooperem na obra de conservação, pesquisa e regeneração das florestas do Estado;

V — insistir na conversão, em reserva florestal do Estado, de toda a faixa da escarpa atlântica da Serra do Mar, no território estadual, encaminhando sugestões e acompanhando os trabalhos, de forma continuada e permanente, até a consecução final desse objetivo;

VI — incentivar a criação de novos Parques e Florestas Estaduais, bem como a completa instalação dos existentes, para o preenchimento de suas finalidades múltiplas;

VII — difundir concepção moderna de defesa dos recursos naturais, a fim de fazer sentir a importância da conservação de todo e qualquer tipo de conjunto florístico e faunístico, de maneira a perpetuar a paisagem e garantir a estabilidade do meio ambiente;

VIII — difundir a educação florestal e de proteção à natureza, bem como a idéia da instituição de prêmios de estímulo à Silvicultura e serviços prestados à proteção das florestas;

IX — colaborar com os poderes federais no aperfeiçoamento da Legislação Florestal, acompanhando a ação das autoridades e com elas cooperando;

X — sugerir, aos poderes competentes, medidas atinentes à proteção das florestas, inclusive modificação da Legislação Florestal existente.

Artigo 9.º — Dentro de noventa dias, a contar da publicação deste decreto, o Regulamento e as Normas Internas do Conselho Florestal deverão ser submetidos à aprovação do Secretário da Agricultura.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados: a Lei n.º 3.011-A, de 30 de junho de 1937, o Decreto n.º 11.149, de 7 de junho de 1940 e os artigos 13 e 14 do Decreto-Lei n.º 13.487, de 28 de julho de 1943.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de setembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura.

Publicado na Casa Civil, aos 4 de setembro de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N. 335-ST-7

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que reorganiza o Conselho Florestal do Estado, entidade da Secretaria da Agricultura, responsável pela política do Governo, no tocante aos aspectos econômicos, conservacionistas, paisagísticos, culturais e recreativos dos recursos florestais do Estado.

A presente proposição, que consubstancia conclusões de estudos realizados por técnicos da Secretaria da Agricultura e do Grupo Executivo da Reforma Administrativa, tem em mira reformular a composição do Conselho, adaptando sua representatividade à nova organização da Pasta da Produção.

O Conselho tornar-se-á, assim, um instrumento mais eficaz na execução da política de expansão florestal do Governo. As atribuições do órgão são agora melhor caracterizadas, ajustando-se aos princípios da Reforma Administrativa.

Novas entidades de classe estarão representadas no Conselho. Esta abertura de um órgão estadual a entidades diversas trás uma ampliação de sua estrutura que, sem dúvida, irá influir na eficiência do dinâmico programa florestal elaborado pelo Governo de Vossa Excelência.

Dessa forma, o Governo do Estado atende a uma das preocupações do Governo Federal, qual seja, equacionar o problema do reflorestamento em todo o País.

Nestas circunstâncias, o Projeto de Decreto, ora encaminhado, além de atender às necessidades de adequação do Conselho Florestal à nova ordem decorrente da Reforma Administrativa, torna-se oportuno diante dos imperativos de programas federais.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e alta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

### DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1970

Altera o Decreto de 27 de outubro de 1969, que reorganizou o Instituto de Botânica, da Secretaria da Agricultura

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

**Decreta:**

Artigo 1.º — O artigo 3.º e o artigo 10 do Decreto de 27 de outubro de 1969, que reorganizou o Instituto de Botânica da Secretaria da Agricultura, bem como o artigo 1.º das Disposições Transitórias do mesmo Decreto passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º — O Instituto de Botânica terá a seguinte estrutura:

I — Assessoria de Programação;

II — Divisão de Fitotaxonomia, com:

a) Seção de Ilustração Botânica;

b) oito Seções Técnicas;

III — Divisão do Jardim Botânico de São Paulo, com:

a) Seção de Urbanização e Paisagismo, com um Setor de Fotografia;

b) quatro Seções Técnicas;

IV — Serviço de Comunicações Técnico-Científicas, com:

a) Seção de Biblioteca;

b) Seção de Publicações;

c) Seção de Divulgação e Treinamento com um Setor de Museu Botânico;

V — Divisão de Administração.

§ 1.º — O Instituto de Botânica será dirigido por um Diretor Geral.

§ 2.º — Haverá dois Setores de Reserva Biológica, cuja subordinação técnico-administrativa será determinada por Portaria do Diretor Geral”.

“Artigo 10 — A Divisão de Administração incumbe prestar serviços administrativos gerais, relativos a pessoal, material, transporte, patrimônio, finanças e comunicações administrativas, necessárias à execução dos trabalhos do Instituto”.

**Disposições Transitórias**

“Artigo 1.º — A Divisão de Administração do Instituto de Botânica, da Secretaria da Agricultura, contará além dos órgãos definidos no Sistema de Administração Financeira e Orçamentária e no Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, com as seguintes unidades:

I — Seção de Comunicações Administrativas;

II — Seção de Pessoal;

III — Seção de Administração Patrimonial, com:

a) Setor de Cadastro e Destinação;

b) Setor de Segurança e Limpeza;

c) Setor de Hidroeletricidade;

d) Setor de Oficinas;

e) Setor de Reparos Gerais;

IV — Seção de Material e Atividades Auxiliares, com:

a) Setor de Compras;

b) Setor de Almoarifado;

c) Setor de Vendas.”

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de setembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Coordenador da Reforma Administrativa

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Publicado na Casa Civil, aos 4 de setembro de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

### DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1970

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no Fomento Estadual de Saneamento Básico, FESB

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica aberto, no Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, um crédito de Cr\$ 7.838.691,00 (Sete milhões, oitocentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e um cruzeiros), suplementar às dotações de seu orçamento vigente, abaixo discriminadas: